



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0007.8/2022

“Altera a Lei nº 7.543, de 1988, que ‘Institui o imposto sobre a propriedade de veículos automotores e dá outras providências’, para estabelecer o teto de cobrança sobre o imposto.”

Autor: Deputado Milton Hobus

Relator: Deputado Valdir Cobalchini

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 0007.8/2022, de autoria do Deputado Deputado Milton Hobus, que pretende alterar “a Lei nº 7.543, de 1988, que ‘Institui o imposto sobre a propriedade de veículos automotores e dá outras providências’, para estabelecer o teto de cobrança sobre o imposto” (grifei).

Em sua Justificação (pp. 3-4), o Autor argumenta que:

[...]

Diante do incontestável descontrole inflacionário que vem ocorrendo no país nos últimos anos, há de se esperar atuação legislativa contundente para frear os impactos na economia local, sobretudo no bolso do cidadão.

[...]

O modelo proposto visa alterar a lei originária do IPVA/SC (Lei nº 7.543, de 1988), estabelecendo gatilho para fixar um teto de cobrança do IPVA na ocasião em que a evolução de preço dos veículos supere a variação acumulada da inflação.

A regra proposta, põem-se em limitar a variação do tributo ao índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), garantindo, à qualquer momento, o equilíbrio econômico financeiro da relação, tanto para o ente público, quanto para o cidadão; garantindo o ajuste da receita pública, bem como uma limitação razoável para o aumento do imposto. (Grifei)



A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 2 de fevereiro de 2022 e, ato contínuo, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça em que fui designado à relatoria, nos termos regimentais.

Em 5 de abril de 2022, requeri e restou aprovado, no âmbito deste Colegiado, Diligência Externa à Casa Civil do Gabinete do Governador do Estado, para que fosse colhida manifestação, acerca da matéria ora em análise, (I) da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), (II) da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) e (III) do Departamento Estadual de Trânsito de Santa Catarina (Detran).

Da resposta dos órgãos diligenciados, destaco trecho do Parecer nº 139/2022 da PGE (pp. 15/29 do processo eletrônico), a seguir colacionado:

Não obstante, da leitura do Projeto de Lei observa-se uma má técnica legislativa, que causa algumas dúvidas e precisa ser melhor debatida pela Casa.

De primeira, verifica-se a expressão "variação da alíquota do IPVA, quando, na verdade, a alíquota do IPVA no Estado de Santa Catarina é fixa, variando apenas conforme o tipo de veículo.

[...]

De igual modo, trago à luz trecho da resposta da Diretoria de Administração Tributária da Secretaria de Estado da Fazenda, por meio da Informação SEF/GIPVA nº 106/22 (pp. 30/35 do processo eletrônico), asseverando que: "[...] notamos uma inconsistência ao utilizar o termo "variação da alíquota do IPVA", pois o aumento de preços tem impacto na base de cálculo, ficando inalterada a alíquota." (grifei).

Por fim, em 1º de novembro de 2022, o Autor da proposição, Deputado Milton Hobus, apresentou Emenda Substitutiva Global (pp. 60 a 69), com o fito de corrigir o texto originalmente apresentado e de aprimorar a instrução processual¹, procurando, segundo sua justificação, especificamente na p. 61 dos autos, atender:

¹ [...] Em síntese, pretende-se corrigir e aprimorar a instrução processual, nos seguintes termos:



[...] ao disposto no art. 113 do ADCT e no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) – Lei Complementar nacional nº 101, de 4 e maio de 2000 –, com a juntada (a) da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício de início da vigência e nos dois seguintes (Anexo I); e (b) da demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária (LOA), e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

[...]

É o relatório.

II – VOTO

A este Colegiado incumbe analisar a admissibilidade da proposição, à luz dos requisitos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Inicialmente, observo o cumprimento dos pressupostos constitucionais formais relativos à espécie em apreço, haja vista previsão do inciso III do art. 59¹, c/c o art. 150, I², ambos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), no tocante ao princípio da legalidade em matéria tributária.

-
- alteração do componente do imposto objeto de limitação, passando de alíquota para base de cálculo, alcançando, assim, o efeito pretendido, qual seja, a limitação da variação do valor do imposto incidente sobre os veículos usados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) do respectivo período;
 - por conseguinte, o dispositivo projetado deve ser incluído no art. 6º da Lei alterada, o qual dispõe sobre a base de cálculo do imposto, e não mais no art. 5º, como inicialmente proposto, que versa sobre a alíquota;
 - prorrogação do período de *vacatio legis*, com vista a possibilitar o melhor planejamento orçamentário e financeiro de aplicação da norma, além de possibilitar que os efeitos da proposição sejam compatibilizados às peças orçamentárias; e
 - instrução processual com o condão de atender ao disposto no art. 113 do ADCT e no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) – Lei Complementar nacional nº 101, de 4 de maio de 2000 –, com a juntada (a) da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício de início da vigência e nos dois seguintes (Anexo I); e (b) da demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária (LOA), e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).



De igual modo, a CRFB/88, no inciso III do art. 155³, atribui aos Estados e ao Distrito Federal a competência privativa para legislar sobre o IPVA, cabendo ao Senado Federal, tão somente, fixar as alíquotas mínimas do referido tributo, nos termos do art. 155, § 6º, I, da Carta; e, ainda, ao tratar da repartição das receitas tributárias, determina, segundo o inciso III do seu art. 158, a destinação aos Municípios de 50% do produto da arrecadação do IPVA dos veículos automotores licenciados no território de cada ente municipal.

Cabe ressaltar que a Constituição do Estado de Santa Catarina (CE) ratifica a competência do Estado para dispor sobre o tema (art. 39, I⁴), inclusive sob a iniciativa da Assembleia Legislativa quanto à matéria.

Por fim, diante da Emenda Substitutiva Global de pp. 60/69, por meio da qual foram corrigidos erros, e aprimorada a instrução processual, porquanto apresentadas, pelo Deputado Autor, em análise de cenário hipotético, a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício de início da vigência da medida, e nos dois seguintes (Anexo I) e a demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária (LOA), argumentando-se que a proposição legislativa não afrontaria, assim, as metas de resultados fiscais previstas a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), em atendimento ao disposto no art. 113 do ADCT e no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) – Lei Complementar nacional nº 101, de 4 e maio de 2000 – vislumbro presentes as condições para a continuidade da tramitação da matéria, haja vista o cumprimento dos requisitos da constitucionalidade, tanto nos aspectos formais, quanto nos materiais, nos termos do art. 50 da CE², bem como os requisitos da legalidade e juridicidade.

² Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.



Ante o exposto, com base nos regimentais artigos 72, I e XV, 144, I, parte inicial, 209, I, parte final, e 210, II, no âmbito desta Comissão, **voto pela ADMISSIBILIDADE da continuidade da regimental tramitação do Projeto de Lei nº 0007.8/2022, nos termos da Emenda Substitutiva Global de pp. 60/69**, a ser examinado pela Comissão de Finanças e Tributação, conforme determinado pelo 1º Secretário da Mesa em seu despacho à p. 2 dos autos eletrônicos.

Sala das Comissões,

Deputado Valdir Cobalchini
Relator